fls 163

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001631949
Projeto: 00301949
Autor: EDIVAL DE MELO
Assunto: FERIADO

DATA 09 / 08 / 49

DIGITALIZADO
EM: 08/01/02
Roseta Oloch
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 30/49

ASSUNTO: fixa Todos os feriados religiosos do município de Fortaleza.

VEREADOR Edival de Melo Tavora

LEI Nº 163 DE 31 / 10 / 49

DIOM Nº 4696 DE 14 / 11 / 49

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.°

Fortaleza,

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 163 DE 31 DE OUTUBRO DE 1949.

Fixa os feriados religiosos do municipio de Fortaleza.

EU, ALDENOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no Municipio de Fortaleza, para os fins do disposto na lei federal nº 605, os seguintes dias: 19 de março (São José); Ascenção do Senhor; Corpus Christi;29 de Junho (São Pedro e São Paulo); 15 de Agosto (Assunção de Nossa Senhora); 1º de Novembro (Todos os Santos) e 8 de Dezembro (Imaculada Conceição).

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de Outubro de 1949.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI no. 3749.

FIXA OS FERIADOS RELIGIOSOS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

art. 1º- São considerados feriados religiosos no Município de Fortaleza, para os fins do disposto na lei federal nº 605, os seguintes dias: 19 de Março (São José); Ascenção do Senhor; Corpus Christi; 29 de Junho (São Pedro e São Paulo); 15 de Agosto (Assunção de Nossa Senhora); 1º de novembro (Todos os Santos) e 8 de dezembro (Imaculada Conceição).

art. 2º- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

J U S T I F I C A Ç Ã O

Votou o Congresso Nacional uma lei, que tomou o nº 605, segundo a qual não poderá existir em nenhum município feriados religiosos em número superior a sete (7). Daí, alguns municípios do Brasil já haverem regulamentado o diploma federal e daí também o ofício do Sindicato dos Trabalhadores desta / capital, dirigido à Câmara Municipal, solicitando a decretação dos feriados religiosos em nosso município.

Atendendo a uma sugestão de nossa autoria, o Legislativo houve por bem se dirigir ao Exmo. e Revmo. Sr. Arcebispo Metropolitano, Dom Antônio de Almeida Lustosa, pedindo a indicação dos dias que deveriam ser considerados feriados religiosos, de acôrdo com a nossa tradição católica, permitindo a votação da lei por parte da Câmara Municipal. De acôrdo com o Chefe da Igreja em nosso Estado, devem, de preferência, ser declarados feriados religiosos os dias previstos no art. 1º, motivo porque apresentamos o presente projeto.

Restam ainda três (3) dias santos: 1º de janeiro, 6 de janeiro e 25 de dezembro, os quais deixam de ser incluidos neste / projeto, por figurarem como feriados universais. Outrossi, foi excluida a sexta feira santa, justamente porque não é considerado //

pela Igreja como dia santo, segundo nos afirmou o próprio Sr. Arcebispo Metropolitano.

Dadas estas explicações, é de se esperar a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de julho de 1949.

a)- Edival de Melo Gáis

Parecer nº 11/49

Da Comissão de Legislação, Educação e Cultura

A Comissão de Legislação, Educação e Cultura nada tem a reparar no presente projeto, pelo que opina pela sua aceitação na forma em que foi apresentado. É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão Municipal de Fortaleza, em 12 de agosto de 1949.

Domingos Barreira
Relator

Heráclito Cordeiro

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Of. N.º

Fortaleza,

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/49.

FIXA OS FERIADOS RELIGIOSOS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no Municipio de Fortaleza, para os fins do disposto na lei federal nº 605, os seguintes dias: 19 de Março (São José); Ascenção de Senhor; Corpus Christi; 29 de Junho (São Pedro e São Paulo); 15 de Agosto (Assunção de Nossa Senhora; 1º de Novembro (Todos os Santos) e 8 de Dezembro (Imaculada Conceição).

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final, em 2 de Setembro de 1949.

---------- Presidente

---------- Relator

Octavio de Melo Cáceres

José Julio Saraiva

Diogo de Siqueira

Pedro Alves de Araújo